SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112158 - RS (2025/0455315-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FABIO JULIO BORSTMANN
ADVOGADO	:	DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630 BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ POR ACIDENTE. COBERTURA MAJORADA. AMPUTAÇÃO DO POLEGAR. PERDA TOTAL AO NÍVEL DO METACARPIANO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. PUBLICIDADE ENGANOSA. MATÉRIAS DEPENDENTES DE EXAME DO CONTRATO E DA PROVA. LEI 15.040/2024. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, inviabilidade de apreciação das teses de falha informacional, abusividade e publicidade enganosa sem reexame do contrato e das provas, não aplicação da Lei 15.040/2024 e impossibilidade de conhecimento do dissídio pela alínea "c".

2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe omissão efetiva do Tribunal de origem, o que não se verifica quando a questão central foi enfrentada de forma suficiente.

4. Rever a conclusão de que a lesão não se enquadra na hipótese contratual de cobertura majorada exige interpretação da apólice e reexame dos laudos periciais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. As teses relativas ao dever de informação, abusividade da cláusula e publicidade enganosa dependem da análise da proposta, apólice, certificado, condições gerais, materiais publicitários e dinâmica da contratação.

Documento eletrônico VDA60047294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a9ad727-6647-496b-95fb-5deda35efdf8

6. A Lei 15.040/2024 não se aplica aos fatos discutidos anteriores à sua vigência.
7. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do dissídio fundado na mesma base fático-contratual.
8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a9ad727-6647-496b-95fb-5deda35efdf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112158 - RS (2025/0455315-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FABIO JULIO BORSTMANN
ADVOGADO	:	DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
		BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ POR ACIDENTE. COBERTURA MAJORADA. AMPUTAÇÃO DO POLEGAR. PERDA TOTAL AO NÍVEL DO METACARPIANO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INVIABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. PUBLICIDADE ENGANOSA. MATÉRIAS DEPENDENTES DE EXAME DO CONTRATO E DA PROVA. LEI 15.040/2024. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada negou provimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC, incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, inviabilidade de apreciação das teses de falha informacional, abusividade e publicidade enganosa sem reexame do contrato e das provas, não aplicação da Lei 15.040/2024 e impossibilidade de conhecimento do dissídio pela alínea "c".

2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe omissão efetiva do Tribunal de origem, o que não se verifica quando a questão central foi enfrentada de forma suficiente.

4. Rever a conclusão de que a lesão não se enquadra na hipótese contratual de cobertura majorada exige interpretação da apólice e reexame dos laudos periciais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. As teses relativas ao dever de informação, abusividade da cláusula e publicidade enganosa dependem da análise da proposta, apólice, certificado, condições gerais, materiais publicitários e dinâmica da contratação.

Documento eletrônico VDA59725533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 6fb4959c-5760-472b-a13a-116e6c5aa6a3

6. A Lei 15.040/2024 não se aplica aos fatos discutidos anteriores à sua vigência.
7. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o conhecimento do dissídio fundado na mesma base fático-contratual.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FABIO JULIO BORSTMANN contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial.

A decisão agravada assentou os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, com afastamento dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC; b) inviabilidade do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; c) incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ quanto à interpretação contratual e ao reexame de provas; d) impossibilidade de apreciar dever de informação, abusividade e publicidade sem revolver contrato e prova; e) não aplicação da Lei 15.040/2024; f) inviabilidade do dissídio pela alínea “c” diante dos mesmos óbices.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, com violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem não enfrentou o dever de informação, a abusividade da limitação ligada ao metacarpiano e a publicidade enganosa, defendendo a aplicação do prequestionamento ficto.

Afirma que as Súmulas 5/STJ e 7/STJ não se aplicam porque suas teses seriam estritamente jurídicas.

Invoca o art. 38 do CDC, a Circular SUSEP 621/2021 e a Lei 15.040/2024, com trechos de materiais publicitários da seguradora.

Na impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso não atacou de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir alegações anteriores.

Defende a correção do afastamento da negativa de prestação jurisdicional, a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ e a inviabilidade de reexaminar cláusulas contratuais e o conjunto probatório.

Sustenta que publicidade não substitui contrato e que a cláusula de majoração exige perda total ao nível do metacarpiano, não configurada na espécie.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a parte autora propôs ação de cobrança em face da seguradora para complementação de indenização por invalidez decorrente de acidente. Narrou amputação do polegar esquerdo e defendeu a incidência da cláusula de majoração da cobertura securitária.

Documento eletrônico VDA59725533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 6fb4959c-5760-472b-a13a-116e6c5aa6a3

Alegou falha de informação, abusividade da limitação anatômica e publicidade enganosa, com pedido de diferença indenizatória de R$ 820.000,00 e aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Considerou que a cobertura majorada previa pagamento integral apenas para “perda total do polegar ao nível do metacarpiano”. Registrou que o laudo pericial indicou amputação na falange proximal, redução funcional permanente parcial e possibilidade de reabilitação. Manteve, assim, a indenização proporcional de 18%, conforme a Tabela SUSEP e as condições contratadas.

O Tribunal de origem manteve a sentença. Afirmou inexistência de invalidez permanente total, exigência contratual de perda ao nível do metacarpiano para a majoração e correção do pagamento proporcional de 18%. Rejeitou as teses de falha informacional, abusividade e publicidade com base no contrato e na prova técnica.

Os embargos de declaração foram rejeitados, diante da inexistência de vício no acórdão.

Na decisão ora agravada, neguei provimento ao recurso por não ultrapassar os óbices então indicados.

De início, foi afastada a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma suficiente e fundamentada. A Corte local foi expressa ao afirmar que o autor sofreu amputação do polegar esquerdo ao nível da falange proximal, com preservação do metacarpiano, e que recebeu indenização correspondente a 18% da importância segurada, conforme a Tabela SUSEP e as condições contratuais.

Também se registrou que o acórdão recorrido consignou que a cobertura majorada prevista no contrato se restringia à perda total do polegar ao nível do metacarpiano, hipótese diversa daquela constatada nos laudos periciais.

O agravo interno não infirma esse fundamento.

A parte agravante insiste que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar o dever de informação, a abusividade da cláusula e a publicidade enganosa. A decisão agravada, todavia, destacou que a questão central foi decidida: o enquadramento da lesão no contrato de seguro e a inexistência da hipótese contratual de cobertura majorada.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia as questões essenciais ao deslinde da causa e apresenta fundamento suficiente para a conclusão adotada. A rejeição das teses da parte, ainda que sem acolher a interpretação pretendida, não configura omissão, contradição ou obscuridade.

Também foi corretamente afastada a incidência do art. 1.025 do CPC.

A decisão agravada consignou que o prequestionamento ficto pressupõe efetiva omissão relevante e indevida recusa do Tribunal de origem em saná-la. Na

Documento eletrônico VDA59725533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 6fb4959c-5760-472b-a13a-116e6c5aa6a3

espécie, a Corte local enfrentou a questão central relativa ao alcance da cobertura securitária, ao percentual indenizatório pago e ao enquadramento da lesão no contrato.

Não há falar em prequestionamento ficto quando os embargos de declaração buscam, em substância, novo julgamento da matéria.

No mérito, a decisão agravada aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ.

O acórdão recorrido decidiu a causa com base na análise do contrato de seguro, da apólice, da cláusula de cobertura majorada, da Tabela SUSEP e dos laudos periciais. Concluiu que a perda sofrida não correspondia à hipótese contratual de cobertura integral, porque não houve perda total do polegar ao nível do metacarpiano, mas lesão parcial, com redução funcional permanente.

Para acolher a pretensão do agravante, seria necessário reinterpretar as cláusulas contratuais, especialmente a extensão da cobertura majorada e o alcance da expressão relativa à perda do polegar ao nível do metacarpiano.

Essa providência é vedada pela Súmula 5/STJ.

Além disso, seria indispensável reexaminar o conteúdo dos laudos periciais, a extensão anatômica da lesão, a repercussão funcional da amputação, a possibilidade de reabilitação e a adequação do percentual indenizatório pago.

Tal providência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não procede.

O agravante pretende atribuir novo efeito jurídico a fatos que reputa incontroversos. Ocorre que a conclusão pretendida depende da revisão do enquadramento técnico da lesão e da interpretação da cobertura contratual. Não se cuida de simples subsunção de fato incontroverso à norma federal, mas de nova leitura do contrato e da prova pericial.

As teses relativas ao dever de informação, à abusividade da limitação contratual e à publicidade enganosa também não afastam os óbices sumulares.

Para acolher a alegação de falha informacional, seria indispensável examinar o conteúdo da proposta, da apólice, do certificado individual, das condições gerais e da dinâmica da contratação.

Do mesmo modo, a análise da publicidade enganosa exigiria verificar o teor das peças promocionais, sua vinculação ao contrato e sua aptidão para criar legítima expectativa diversa da cobertura efetivamente pactuada.

Essas questões não configuram mera interpretação abstrata do CDC. Dependem da revisão concreta da prova documental e do contrato, o que atrai novamente as Súmulas 5 e 7/STJ.

A invocação do art. 38 do CDC, da Circular SUSEP 621/2021 e da Lei 15.040/2024 não altera esse cenário.

A decisão agravada consignou que eventual aplicação desses fundamentos dependeria da verificação do conteúdo da contratação, das informações prestadas, dos

Documento eletrônico VDA59725533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 6fb4959c-5760-472b-a13a-116e6c5aa6a3

materiais apresentados e da extensão da cobertura, providência incompatível com a via especial.

Quanto à Lei 15.040/2024, registrou-se, ainda, que a nova lei de seguros entrou em vigor após a ocorrência dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não se aplica ao caso.

O agravo interno não apresenta argumento capaz de afastar essa conclusão.

Por fim, a decisão agravada também deve ser mantida quanto à alínea “c”.

A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ sobre a controvérsia pela alínea “a” impede o exame do dissídio jurisprudencial fundado na mesma base fática e contratual. Não há como verificar similitude e divergência de soluções sem examinar o contrato, a extensão da lesão, a cláusula de cobertura majorada e os elementos probatórios do caso concreto.

Desse modo, a parte agravante não traz fundamento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada. Limita-se a reiterar teses já examinadas, sem afastar os óbices processuais aplicados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 6fb4959c-5760-472b-a13a-116e6c5aa6a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.158 / RS

Número Registro: 2025/0455315-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009302120218210006

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO JULIO BORSTMANN
ADVOGADO	: DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
	BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO JULIO BORSTMANN
ADVOGADO	: DOUGLAS ANDREOLI SILVA - RS062205
AGRAVADO	: ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
	BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: b98a2ad9-be60-49c9-83fc-915fe003911a

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:05
Código de Controle do Documento: b98a2ad9-be60-49c9-83fc-915fe003911a